



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07977/23

Objeto: Denúncia - Supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 00014/2023.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capim/PB

Denunciante: Enzo Scatolin Camacho

Denunciado: Prefeitura Municipal de Capim/PB

Responsável: Tiago Roberto Lisboa

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB nº 14.233)

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - DENÚNCIA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00014/2023 - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DELAÇÃO - RECOMENDAÇÃO - ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DELAÇÃO - - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00339/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07977/23, no tocante à denúncia apresentada pelo Sr. Enzo Scatolin Camacho, CPF nº ***.797.778-**, acerca de supostas irregularidades no edital de procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 00014/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Capim/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE;
- 2) ENVIAR recomendações à gestão municipal de Capim/PB no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, de modo que se evite, nos instrumentos convocatórios de licitações, a inclusão de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.
- 3) ENCAMINHAR cópia desta deliberação ao denunciante, Sr. Sr. Enzo Scatolin Camacho, CPF nº ***.797.778-**, para ciência das conclusões deste Tribunal; e



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07977/23

- 4) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 26 de março de 2024



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07977/23

RELATÓRIO

Trata-se de **denúncia**, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Enzo Scatolin Camacho¹, CPF nº *****.797.778-****, em face da Prefeitura Municipal de Capim/PB, referente a supostas irregularidades no edital de procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 00014/2023, cujo **objeto** é a "Contratação de empresa especializada para recebimento, tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos do Município de Capim", no exercício financeiro de 2023, quais sejam: exigência de apresentação de alvará (Cláusula 9.2.12 do Edital, que viola a regra do artigo 29 e o princípio da competitividade, ambos da Lei nº 8.666/93), vedação de participação de empresas reunidas em consórcio (Cláusula 6.6 do Edital), imposição de condição para concessão de reajuste (Cláusula 19.2 do Edital, violação do art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93) e cerceamento de defesa pela restrição à apresentação de impugnações e interposição de recursos por meio de protocolo presencial (Cláusulas 2.5 e 13.5 do Edital).

A **Auditoria** em seu relatório inicial² concluiu pela necessidade de citação do Prefeito do Município de Capim/PB, Sr. Tiago Roberto Lisboa, com vistas à apresentação de defesa para as questões tratadas no citado relatório técnico, notadamente quanto aos vícios apontados pelo denunciante no edital do Pregão Presencial nº 00014/2023.

Devidamente citado³, o Sr. Tiago Roberto Lisboa apresentou defesa por meio do Doc. TC nº 115994/23⁴.

Ato contínuo, o **Órgão técnico, após análise da defesa apresentada**, em relatório de fls. 87/91, concluiu pela procedência parcial da denúncia, pelas razões expostas no item 2.4 do citado relatório, do qual se extrai, notadamente o seguinte:

[...] É certo que, em um mundo cada vez mais digitalizado, mostra-se anacrônico restringir o acesso de licitantes apenas ao formato presencial. Vício que recomenda medidas sancionatórias por parte deste TCE-PB, até mesmo como forma de, pedagogicamente, desestimular a repetição de falhas desta natureza, que certamente configura erro grosseiro (Art. 28, LINDB).

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 00200/24, da lavra do procurador Bradson Tibério Luna Camelo⁵, pugnou pelo(a):

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia;

¹ Doc. TC nº 102997/23, fls. 2/47.

² Fls. 51/56.

³ Fls. 59/61 e 82

⁴ Fls. 63/80

⁵ Fls. 94/98



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07977/23

- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, com fulcro no artigo 56, II, da LOTC/PB, em virtude da transgressão às disposições da Lei nº 12.527/2011;
- c) RECOMENDAÇÃO à gestão municipal para que envie esforços no sentido de dar integral cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação (art. 5º, XIII), nos moldes previstos pela Lei nº 12.527/11;
- d) ARQUIVAMENTO dos autos;

Solicitação de pauta, com as devidas intimações para a presente sessão, conforme CERTIDÃO de fl. 99.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, importa destacar que a denúncia formulada pelo Sr. Enzo Scatolin Camacho, CPF nº ***.797.778-**, acerca de supostas irregularidades no edital de procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 00014/2023⁶, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Do exame dos autos, verifica-se que que restou como única irregularidade os vícios relacionados às Cláusulas 2.5 e 13.5 do Edital do Pregão Presencial nº. 00014/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Capim, as quais dizem respeito à permissão de protocolo de impugnação e recurso apenas por meio presencial, cujo teor é mostrado a seguir:

2.5.1. Protocolizando o original, nos horários de expediente acima indicados, exclusivamente no seguinte endereço: Avenida São Sebastião, S/N - Centro - Capim - PB.

(...)

13.5. O recurso será dirigido à autoridade superior do ORC, por intermédio do Pregoeiro, devendo ser protocolizado o original, nos horários normais de expediente das 08:00 as 12:00 horas, exclusivamente no seguinte endereço: Avenida São Sebastião, S/N - Centro - Capim - PB.

Fonte: fl. 54

Compulsando-se os autos do documento onde constam as informações prestadas a este Tribunal sobre a licitação em comento (Doc. TC nº 100014/23), verifica-se que o

⁶ Edital informado ao TCE/PB no Doc. TC nº 100014/23.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07977/23

certame contou com apenas uma proposta⁷ e que houve impugnação ao edital por apenas uma única empresa⁸ sediada na cidade de Mauá/SP, feita de modo presencial, a qual indicava vícios nos mesmos itens editalícios indicados na denúncia analisada nos presentes autos, sendo indeferido pela Administração.

Embora não tenha havido óbice para a apresentação da impugnação retromencionada, como justificou a Administração no seu indeferimento ao item relativo às cláusulas 2.5 e 13.5 do Edital na citada impugnação, a restrição contida nas referidas cláusulas deve ser evitada, à luz do que dispõe o art. 3º, caput e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, utilizada como base legal subsidiária na licitação em comento.

Nesse sentido, cabe recomendação ao gestor para que aperfeiçoe os procedimentos licitatórios de modo que se garanta em disposições editalícias a possibilidade de impugnações e recursos de forma mais abrangente possível, sem excluir, especialmente, o meio eletrônico.

Ante o exposto, em consonância parcial com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB:

- 1) TOME conhecimento da denúncia e, no mérito, CONSIDERE-A PARCIALMENTE PROCEDENTE;
- 2) ENVIE recomendações à gestão municipal de Capim/PB no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, de modo que se evite, nos instrumentos convocatórios de licitações, a inclusão de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.
- 3) ENCAMINHE cópia desta deliberação ao denunciante, Sr. Enzo Scatolin Camacho, CPF nº ***.797.778-**, para ciência das conclusões deste Tribunal; e
- 4) DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

⁷ Cf. Ata da sessão, fl. 39 do Doc. TC nº 100014/23.

⁸ Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda, CNPJ 57.543.001/0001-08, cf. fls. 59/87 do Doc. TC nº 100014/23

Assinado 27 de Março de 2024 às 09:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2024 às 09:33



Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias
RELATOR

Assinado 27 de Março de 2024 às 09:52



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO